



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 10925.002322/2005-38
Recurso nº 156.960 De Ofício e Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 2000 a 2004
Acórdão nº 106-17.249
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Recorrentes JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA e 3ªTURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA. NÃO CONHECIMENTO.

Estando o valor do crédito tributário exonerado abaixo do limite estabelecido pela Portaria MF nº 03, de 03.01.2008, não se toma conhecimento do recurso de ofício interposto.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

IRPF. DECADÊNCIA.

Não caracterizada a ocorrência de dolo fraude ou simulação, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, como é o caso do imposto de renda da pessoa física em relação aos rendimentos sujeitos à declaração de ajuste anual, extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS. ARBITRAMENTO.

O arbitramento como forma de apurar a base de cálculo de um tributo encontra previsão expressa no art. 148 do CTN, e quando o mesmo é efetuado pela fiscalização de forma justificada, cabe ao Recorrente a demonstração de que o valor arbitrado não corresponde à realidade dos fatos. Quando esta prova não é feita, o arbitramento deve prevalecer.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

INTERPOSIÇÃO DE PESSOA. MULTA QUALIFICADA.

Nos casos de interposição de pessoa, consistente na utilização de contas bancárias de terceiros para movimentar valores que pertenciam ao Recorrente, está correta a aplicação do disposto no art. 44, inc. II, devendo ser mantida a multa da forma como foi aplicada no lançamento.

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. MESMA BASE DE CÁLCULO.

Não pode prevalecer a exigência da multa isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo de tais penalidades são idênticas.

Recurso de Ofício não conhecido.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício por ser o crédito tributário exonerado inferior ao limite de alçada e, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para desqualificar a multa de ofício do item 001 do auto de infração (omissão de rendimentos recebidos de pessoas física) e reconhecer a decadência do lançamento do ano-calendário 1999 desse item, bem como excluir a multa isolada do carnê-leão. Vencida a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga que deu provimento parcial, em menor extensão, mantendo a qualificação da multa de ofício do item 001 e a multa isolada do carnê-leão.

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF (Sucessora da 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes)


Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM:

18 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Ana Neyle Olímpio Holanda, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Giovanni Christian Nunes Campos, Maria Lúcia

Relatório

Em face do contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 04/31 para exigência de IRPF em razão de: a) omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas; b) presunção de omissão de rendimentos, fundada na existência de depósitos bancários de origem não comprovada em contas de sua titularidade; e c) exigência de multa isolada em razão da falta de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas.

A ação fiscal que culminou com a lavratura do Auto de Infração teve início por provocação de uma CPI, para a qual o contribuinte informara que tinha aproximadamente 4000 clientes, apesar de haver declarado o recebimento de valores insignificantes a título de honorários em razão dos serviços prestados aos mesmos. Após intimado diversas vezes para prestar esclarecimentos, e quedando-se inerte o contribuinte, foi determinada a quebra do seu sigilo bancário por decisão judicial.

Feita a quebra de seu sigilo, bem como de outras pessoas de sua convivência, a fiscalização apurou que o contribuinte se utilizava de contas-correntes abertas em nome de sua ex-csposa, bem como de sua atual namorada para fazer o depósito de valores recebidos no exercício da advocacia, através de alvarás judiciais.

Foi então requerido à Justiça Trabalhista que informasse à fiscalização todos os alvarás recebidos pelo contribuinte, a fim de apurar a origem dos valores transitados pelas contas, e ainda de apurar eventual omissão de rendimentos. Apresentada a relação com os mesmos, o contribuinte ainda se manteve em silêncio, não tendo respondido quais os valores que lhe couberam dentro do montante recebido no exercício da profissão. Por isso, os rendimentos foram arbitrados em 20% do montante recebido através dos alvarás em questão.

O lançamento abrangeu fatos geradores ocorridos entre os anos de 1999 e 2003, e a multa de ofício foi qualificada para 150%. Foi também lavrada Representação Fiscal para Fins Penais.

O contribuinte dele foi cientificado em 10.11.2005, como faz prova o AR de fls. 1661, ocasião em que apresentou a impugnação de fls. 1663/1714.

Na análise dos argumentos então expostos, os membros da 2ª Turma da DRJ II decidiram pelo acolhimento parcial das alegações do contribuinte, através de julgado do qual se extrai a ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.



OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE NA DECLARAÇÃO DE CPMF. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO.

Os valores informados na Declaração de CPMF, apresentada pela instituição financeira, por si só, não caracterizam a infração estabelecida no artigo 42 da Lei nº 9.430/96, por não se tratarem de créditos em conta de depósito, mantida junto à instituição financeira.

PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ONUS PROBANDI A CARGO DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da origem dos depósitos bancários no âmbito do artigo 42 da Lei nº 9.430/96 deve ser feita de forma individualizada (depósito a depósito), por via de documentação hábil e idônea.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LIMITES. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Em se tratando de contribuinte pessoa física, não há como se excluir, para fins de determinação dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, os créditos superiores a R\$ 12.000,00, ainda que o somatório dos depósitos apurados for inferior a R\$ 80.000,00.

RENDIMENTOS OMITIDOS - *Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimentos de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de cálculo do imposto devido, aplicando-se multa de ofício sobre a diferença de imposto apurada.*

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. PREVISÃO LEGAL.

O arbitramento dos rendimentos omitidos decorre de expressa previsão legal, consoante a qual a autoridade fiscal impossibilitada de aferir o exato valor do rendimento obtido pelo contribuinte na prestação de serviços advocatícios, em virtude de não atendimento às intimações, está legitimada a adotá-la como meio de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 PRELIMINAR. PRAZO DECADENCIAL. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, DOLO OU SIMULAÇÃO. ANOS-CALENDÁRIO 1999 E 2000.

Constatada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, o termo inicial do prazo decadencial de cinco anos para lançamentos referentes ao IRPF, desloca-se da ocorrência do fato gerador para o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetuado.

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO - O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INTUITO DE FRAUDE. APLICABILIDADE.

É aplicável a multa de ofício qualificada de 150%, naqueles casos em que, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

MULTA DE OFÍCIO APLICADA ISOLADAMENTE.

Será cobrada, isoladamente, a multa de ofício de que trata o inciso I ou II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, sobre o valor do imposto mensal devido e não recolhido (carnê-leão), concomitantemente com o imposto suplementar apurado na declaração, acrescido da multa de ofício correspondente e de juros de mora.

ABRANDAMENTO DE PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 303, DE 30 DE JUNHO DE 2006. PERDA DE EFICÁCIA. EFEITOS. PARECER PGFN.

As penalidades de mesma hipótese de incidência que aquelas reduzidas e previstas nos artigos 18 e 19 da Medida Provisória (MP) nº 303/2006, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 27 de outubro de 2006 (data da perda de eficácia da MP), desde que se tratem de créditos Tributários ainda não extintos, deverão sofrer a aplicação da lei nova mais benéfica, devendo a SRF alterar os valores em cobrança administrativa, quer haja impugnação administrativa definitivamente julgada ou não. (PARECER/PGFN/CDA/CAT Nº 2237/2006, aprovado em 09 de novembro de 2006).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. Restando comprovado que a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante do Auto de Infração caracterizaram a infração praticada, descabida resta a arguição de cerceamento do direito de defesa.

PRELIMINAR DE NULIDADE. LEVANTAMENTO DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL. CORRETA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

A existência de incorreções no levantamento da matéria tributável ou na incorreta aplicação da legislação, por parte da autoridade lançadora, não demanda a declaração de nulidade do lançamento como um todo, mas simplesmente sua improcedência (no todo ou em parte).

PEDIDOS DE PERÍCIA. DESCABIMENTO.

Descabe o pedido de perícia quando a matéria que seria objeto deste procedimento já tem seu conteúdo definido em lei.

JUNTADA DE PROVAS. LIMITE TEMPORAL.

A prova será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO - *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.

Foi excluída do lançamento uma parcela relativa à presunção de omissão por depósitos bancários, tendo em vista que parte dela foi apurada não com base em depósitos comprovadamente efetuados em conta, mas sim com base nas informações prestadas à Receita Federal com base nos valores pagos a título de CPMF. Conforme esclarecido no Termo de Verificação Fiscal, estes valores foram sacados “no caixa” e sobre eles incidiu a CPMF, sem que, no entanto, nenhum depósito fosse efetuado. Assim, entenderam os membros da DRJ em Florianópolis que o lançamento, quanto a esta parcela, deixou de obedecer o disposto no art. 42 a Lei nº 9.430/96, e por isso esta parcela foi excluída do lançamento.

A multa isolada aplicada ao lançamento foi igualmente reduzida, passando a ser de 50%.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso de Ofício.

Não tendo se conformado com a manutenção parcial do lançamento, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1897/1970, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, ressaltando os seguintes aspectos do seu inconformismo:

- a capitulação legal do Auto de Infração estaria equivocada, pois a mesma se referia à omissão de rendimentos e não ao arbitramento, e este equívoco implicaria na nulidade do lançamento;

- para que pudesse ser efetuado o arbitramento dos rendimentos por ele recebidos, seria necessária a efetiva demonstração de que o percentual correspondente a 20% dos alvarás teria sido consumido por ele;

- todos os valores recebidos através de alvará judicial foram repassados aos seus respectivos beneficiários, razão pela qual o lançamento, como efetuado, não poderia prosperar. Em sua defesa, anexou ao recurso diversos recibos e procurou vincular cada um deles a um



motivo de força maior, ou que se refira ela a fato ou direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO - *As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.*

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões administrativas proferidas por Conselhos de Contribuintes não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão aquela objeto da decisão.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais contrárias à disposição literal de lei, quando não comprovado que o contribuinte figurou como parte na referida ação judicial.

Foi excluída do lançamento uma parcela relativa à presunção de omissão por depósitos bancários, tendo em vista que parte dela foi apurada não com base em depósitos comprovadamente efetuados em conta, mas sim com base nas informações prestadas à Receita Federal com base nos valores pagos a título de CPMF. Conforme esclarecido no Termo de Verificação Fiscal, estes valores foram sacados “no caixa” e sobre eles incidiu a CPMF, sem que, no entanto, nenhum depósito fosse efetuado. Assim, entenderam os membros da DRJ em Florianópolis que o lançamento, quanto a esta parcela, deixou de obedecer o disposto no art. 42 a Lei nº 9.430/96, e por isso esta parcela foi excluída do lançamento.

A multa isolada aplicada ao lançamento foi igualmente reduzida, passando a ser de 50%.

Contra esta decisão, foi interposto Recurso de Ofício.

Não tendo se conformado com a manutenção parcial do lançamento, o contribuinte interpôs o Recurso Voluntário de fls. 1897/1970, no qual reiterou os argumentos expostos em sede de impugnação, ressaltando os seguintes aspectos do seu inconformismo:

- a capitulação legal do Auto de Infração estaria equivocada, pois a mesma se referia à omissão de rendimentos e não ao arbitramento, e este equívoco implicaria na nulidade do lançamento;

- para que pudesse ser efetuado o arbitramento dos rendimentos por ele recebidos, seria necessária a efetiva demonstração de que o percentual correspondente a 20% dos alvarás teria sido consumido por ele;

- todos os valores recebidos através de alvará judicial foram repassados aos seus respectivos beneficiários, razão pela qual o lançamento, como efetuado, não poderia prosperar. Em sua defesa, anexou ao recurso diversos recibos e procurou vincular cada um deles a um

alvará, demonstrando os respectivos beneficiários, e alegando, ainda, que na maior parte dos casos nada recebera a título de honorários;

- estaria decadente o direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos períodos anteriores a outubro de 2000, por se tratar de lançamento por homologação;

- seria improcedente o lançamento por ter sido lavrado com base em presunção simples, sem previsão legal para tanto, e a jurisprudência administrativa e judicial seria em favor de suas alegações;

- o lançamento teria violado o princípio da menor onerosidade ao contribuinte, em razão do arbitramento dos honorários no patamar de 20%;

- não há que se falar em omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários efetuados na conta de Melissa Arnt, pois todos os depósitos se referiam a alvarás judiciais, como fazem prova os documentos de fls. 1491/1494 e 1507/1614;

- seria descabida a exigência concomitante de duas multas (isolada e de ofício) sobre uma mesma base de cálculo, ambas calculadas em 150% do valor do imposto;

- inaplicabilidade da multa qualificada de 150% sobre imposto constituído com base em presunção; e

- por fim, que faltou motivação para o ato administrativo de constituição do crédito tributário.

É o Relatório.



Trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão, e ainda exigência do IRPF em razão da omissão de rendimentos por depósitos bancários de origem não comprovada.

Em seu recurso, o Recorrente alega: **i)** estaria equivocada a capitulação legal do Auto de Infração; **ii)** o arbitramento somente seria permitido acaso restasse comprovado o consumo dos rendimentos por ele; **iii)** todos os valores recebidos através de alvará judicial foram repassados aos seus respectivos beneficiários; **iv)** estaria decadente o direito do Fisco de constituir o crédito tributário relativo aos períodos anteriores a outubro de 2000; **v)** seria improcedente o lançamento por ter sido lavrado com base em presunção simples; **vi)** o lançamento teria violado o princípio da menor onerosidade ao contribuinte, em razão do arbitramento dos honorários no patamar de 20%; **vii)** não há que se falar em omissão de rendimentos quanto aos depósitos bancários efetuados na conta de Melissa Arnt, pois todos os depósitos se referiam a alvarás judiciais, como fazem prova os documentos de fls. 1491/1494 e 1507/1614; **viii)** seria descabida a exigência concomitante de duas multas (isolada e de ofício) sobre uma mesma base de cálculo, ambas calculadas em 150% do valor do imposto; **ix)** seria inaplicável a multa qualificada de 150% sobre imposto constituído com base em presunção; e **x)** faltou motivação para o ato administrativo de constituição do crédito tributário.

Passa-se, então, à análise de cada uma de suas alegações.

Com relação à nulidade do lançamento, em razão da equivocada capitulação legal constante do Auto de Infração **(i)**, não merecem prosperar os argumentos do Recorrente. Isto porque a capitulação legal do lançamento diz respeito à omissão de rendimentos, porque esta é a infração da qual o mesmo foi acusado.

Por outro lado, o arbitramento dos valores por ele recebidos foi apenas a forma encontrada pela fiscalização para apurar a base de cálculo do imposto devido a título de omissão de rendimentos de pessoas físicas. Outrossim, o arbitramento como forma de apurar a base de cálculo de um tributo encontra previsão no art. 148 do CTN, de forma que caberia ao Recorrente a demonstração de que o valor arbitrado não corresponde à realidade dos fatos. Por isso tudo, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Quanto à alegação **(ii)** de que o consumo do valor omitido deveria ser comprovado pela fiscalização a fim de viabilizar o arbitramento realizado, melhor sorte não terá o Recorrente. A suposta necessidade de comprovação do consumo do rendimento omitido não guarda nenhuma relação com a infração que ensejou este lançamento. Diversa seria a situação se a matéria tratada aqui versasse sobre a omissão em razão de acréscimo patrimonial a descoberto - infração para a qual a autoridade lançadora deve sim provar o consumo dos valores considerados como "aplicações" no lançamento.

No entanto, no caso vertente, o lançamento partiu da presunção de que sobre os valores recebidos pelo Recorrente em nome de seus clientes (através dos ditos alvarás) foram pagos honorários advocatícios, os quais foram então arbitrados em 20% do montante dos alvarás. Assim, não há que se falar em necessidade da prova de que os valores omitidos tenham sido consumidos, pois este consumo (ou não) em nada afetaria o lançamento.

O terceiro ponto do inconformismo do Recorrente versa sobre a alegada inocorrência da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas **(iii)**.

A omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, como já dito, foi apurada através do arbitramento do valor recebido pelo Recorrente a título de honorários advocatícios. A fiscalização logrou apurar todos os alvarás recebidos pelo Recorrente na Justiça Trabalhista (em nome de seus clientes), e tendo ele permanecido silente acerca dos montantes efetivamente recebidos por ele, arbitrou os honorários relativos aos mesmos em 20% do montante total apurado.

Quanto a esta parcela do lançamento, o Recorrente se limita a alegar que repassou integralmente o valor dos alvarás aos seus respectivos beneficiários. Em sede de recurso, trouxe os recibos de fls. 1971/2328, por meio dos quais – em conjunto com os demonstrativos de fls. 1912/1934 dos autos – pretende comprovar que os valores sacados através dos referidos alvarás foram integralmente repassados aos seus beneficiários, alegando, na maior parte das vezes, que nenhum valor foi cobrado a título de honorários advocatícios.

Ocorre que, no caso vertente, o Recorrente teve tempo suficiente para acostar os recibos em questão aos autos em momento anterior à interposição do Recurso Voluntário; sendo certo que fora intimado a fazê-lo ainda pela fiscalização (mas não o fez), e da mesma forma uma nova oportunidade lhe foi concedida para tanto quando do oferecimento da impugnação ao lançamento, e o Recorrente igualmente deixou de aproveitá-la.

Assim sendo, e considerando que a documentação trazida agora, em sede de recurso, já estava em poder do Recorrente (e por isso não lhe seria necessário muito esforço para tê-la trazido em momento anterior), deixo de acolher tais documentos, nos termos do art. 16, § 4º do Decreto nº 70.235/72.

Outrossim, não há nenhum outro documento nos autos que comprove que o Recorrente recebia os mencionados valores de seus clientes e nada lhes cobrava a título de honorários (como contratos de prestação de serviços, por exemplo). Diante de tal situação, deixo de acolher suas alegações no sentido de que os valores sacados por meio dos alvarás em questão tenham sido integralmente repassados aos seus efetivos beneficiários.

O Recorrente se insurge, ainda, quanto à aplicação da multa qualificada à exigência fiscal combatida (ix), alegando que não teria havido, na espécie, a comprovação de qualquer fraude a justificar a aplicação da referida multa. Entendo que esta parcela do inconformismo do Recorrente deverá ser analisada anteriormente às demais razões de mérito, por estar diretamente relacionada a uma outra questão prejudicial suscitada no recurso, que é a decadência (iv).

No caso vertente, tal qualificação teve a seguinte justificativa (cf. o seguinte trecho do Relatório Fiscal):

A conduta dolosa do contribuinte está evidente e materializada, face a todo o exposto acima que resultou nas infrações aqui demonstradas aliadas ainda ao fato de que o contribuinte, advogado plenamente atuante, sequer entregou declaração de imposto de renda nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, apresentou declaração de isento no ano de 1999 e para o ano de 2002 informou um rendimento bruto de apenas R\$ 14.380,00, totalmente incompatível com a quantidade de ações nas quais atua.

Constatamos, ainda, em procedimento fiscal junto a Sra. RENETE DE JESUS BAPTISTELLA – CPF: 744.515.700-00, irmã do contribuinte, que o mesmo adquiriu os seguintes bens em nome de sua irmã:



a) Imóvel rural com área de 25 há localizado na cidade de Rios do Índios/RS e,

b) Veículo Ford F-250 – LXT placa MBI-0261.

Anexamos ao presente trabalho a declaração assinada pelo contribuinte e sua irmã que confirmam este fato, juntamente com todos os documentos referentes a tal procedimento (fls. 1627/1650)

A referida multa foi mantida na decisão recorrida pelos seguintes motivos:

(...) E é justamente em face destas considerações que se há de entender que, mesmo diante das dificuldades de se caracterizar a fraude no caso de omissão de rendimentos diagnosticada por presunção – omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, o intuito fraudulento está presente no caso concreto que aqui se tem. Explica-se.

Como consta dos autos, ao longo de quatro anos-calendário fiscalizados – 1999, 2001, 2002 e 2003, o contribuinte utilizou conta bancária de titularidade de outras pessoas – Daniela C. Barea e Melissa Arend das Neves – para movimentar valores seus (fato que não nega), apresentando uma movimentação bancária muito discrepante da situação econômico-financeira evidenciada por suas declarações de rendimentos. Como se pode inferir da confrontação entre estas declarações e os valores ingressados em suas contas bancárias, para cada um daqueles anos aparecem declarados como rendimentos um valor muito inferior ao do montante de depósitos incluídos nas contas bancárias. Ou seja, há um quadro geral de reiteramento e de relevância dos valores envolvidos, que justifica a caracterização do intuito doloso e a imposição da multa qualificada de 150%, no caso da omissão decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada.

É certo, como se disse, que as presunções não devem, em regra, conduzir à caracterização do intuito fraudulento, mas também o é o de que as mesmas presunções, como juízos probabilísticos que são, quando levadas a uma série histórica de fatos mais longa no tempo, podem transformar a probabilidade em veracidade.

Com efeito, a multa de ofício aplicada, de 150%, está prevista de forma expressa no artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 (vigente à época do lançamento). Esse dispositivo legal determinou que fosse aplicada multa qualificada (150%), quando do lançamento de ofício, sobre a totalidade ou a diferença do imposto devido, nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 assim dispõem:

(...)

Apesar de o impugnante afirmar que em nenhum momento agiu com dolo, ou com intenção de lesar o fisco, verdade é que tal intuito doloso

está sobejamente demonstrado pelo fato de que ele, ao longo de cinco anos-calendário – 1999 a 2003, além de efetuar de depósitos bancários, em conta de titularidade de terceiros, cuja origem não conseguiu comprovar, omitiu rendimentos recebidos de pessoas físicas, em decorrência de sua atividade profissional – advogado - em montantes nada desprezíveis, num total R\$ 798.918,80. Ressalte-se que “sequer entregou declaração de imposto de renda nos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, apresentou declaração de isento no ano de 1999 e para o ano de 2002 informou um rendimento bruto de apenas R\$ 14.380,00, totalmente incompatível com a quantidade de ações nas quais atuou”.

Assim, restou plenamente caracterizada a conduta dolosa do contribuinte tendente a manter ao largo da tributação montantes significativos de rendimentos auferidos.

(destacamos)

Diante disso, resta claro que houve sim evidente intuito de fraude do Recorrente, consistente na utilização de contas bancárias de terceiros para movimentar valores que lhe pertenciam. Assim, a hipótese se enquadra exatamente no disposto no art. 44, inc. II, devendo ser mantida a multa da forma como foi aplicada no lançamento. Neste sentido é a jurisprudência deste Conselho, como demonstra a ementa abaixo transcrita:

(...)

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações envolvendo pessoas físicas e pessoas jurídicas com o propósito deliberado de dissimular o recebimento de recursos financeiros caracterizam simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

(...)

(Ac. nº 104-22618, Rel. Cons. Nelson Mallmann)

(...)

PRELIMINAR – CONTA BANCÁRIA TITULADA POR INTERPOSTA PESSOA – RETROATIVIDADE DA MP 66/2002 CONVERTIDA NA LEI 10.637/2002 – Provada nos autos a interposição de pessoa para titular conta bancária que movimentava os recursos do contribuinte correta é a atribuição das implicações tributárias ao mesmo. A adição do § 5º ao art. 42 da Lei 9.430/96 pela MP 66/2002 apenas explicitou o critério que já vinha sendo adotado de tributar o verdadeiro dono dos recursos, incorporando tal critério ao texto legal. (...) MULTA QUALIFICADA DE 150% – EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE – A movimentação de recursos bancários de origem não comprovada em conta titulada por interposta pessoa caracteriza a intenção do contribuinte de descumprir, de forma deliberada, sua obrigação tributária. Provado o evidente intuito de fraude, sujeita-se o sujeito passivo aos lançamentos dos tributos devidos, acompanhados da multa qualificada de 150%. (...) Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

(Ac. nº 108-08447, Rel. Cons. Jose Carlos Teixeira da Fonseca)

Deve, por todos estes motivos, ser mantida a qualificação da multa em apreço, porém, somente em relação à parcela do lançamento em que houve a interposição de pessoa (item 2 do lançamento).

Mantida a qualificação da multa de ofício quanto a esta parcela do lançamento – e como bem salientado na decisão recorrida – o prazo decadencial (iv) aplicável à espécie é aquele previsto no art. 173, I do CTN. Assim, o Fisco teria até 31.12.2005 para efetuar o lançamento do IRPF devido sobre fatos geradores ocorridos em 1999. Como a ciência deste lançamento se deu em 10.11.2005, não há que se falar em decadência (**repita-se, somente para esta parcela do lançamento**).

Acresça-se a isto que a jurisprudência hoje pacificada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) é no sentido de que o fato gerador do IRPF é complexo e ocorre em 31 de dezembro de cada ano.

Este entendimento pode ser bem demonstrado através da leitura da seguinte ementa:

IRPF – DECADÊNCIA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. O imposto de renda pessoa física é tributo sujeito ao regime do denominado lançamento por homologação, sendo que o prazo decadencial para a constituição de créditos tributários é de cinco anos contados do fato gerador, que, segundo o entendimento majoritário da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Ultrapassado esse lapso temporal, sem a expedição de lançamento de ofício, opera-se a decadência, a atividade exercida pelo contribuinte está tacitamente homologada e o crédito tributário extinto, nos termos do artigo 150, § 4º e do artigo 156, inciso V, ambos do CTN.

Recurso especial negado.

(Ac. nº CSRF/04-00.553, julgado em 21.03.2007, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

Assim, afasto a alegação do Recorrente de que estaria decadente o direito do Fisco de exigir quaisquer valores cujos fatos geradores tivessem ocorrido em período anterior a outubro de 2000.

Outrossim, com relação à parcela sobre a qual a multa qualificada não deverá prevalecer (item 1 do lançamento), o prazo aplicável ao cômputo decadencial é aquele previsto no art. 150, § 4º do CTN. **Assim sendo, há que se reconhecer a decadência quanto aos fatos geradores ocorridos em 31.12.1999, exclusivamente quanto ao item 1 do lançamento.**

Quanto à alegação do Recorrente de que o lançamento não poderia prosperar por ter se baseado em presunção simples (v), também esta não merece acolhida, pelas mesmas razões já expostas anteriormente quanto ao arbitramento efetuado pela fiscalização. De fato,

contra a presunção alegadamente feita pela fiscalização, caberia ao Recorrente ter produzido prova suficiente a refutá-la, mas isto não foi feito.

No que diz respeito à alegação de que o lançamento teria violado o princípio da “menor onerosidade ao contribuinte” (vi), insta reiterar que o lançamento em questão foi efetuado com base em presunção legal, contra a qual caberia ao Recorrente produzir provas, de forma a refutá-las. Outrossim, não é válida a alegação do Recorrente no sentido de que 20% é o teto máximo dos honorários cobrados em ação judicial. Este teto é apenas o teto máximo em condenações estipuladas dentro do processo pelo juízo responsável (cf. art. 20 do CPC).

No entanto, os honorários cujo recebimento a fiscalização imputa ao Recorrente são aqueles previstos contratualmente entre as partes (relação privada advogado-cliente), e não aqueles devidos no processo (sucumbência). Nestes casos, trata-se de relação privada, na qual a limitação de 20% não se aplica, cabendo às partes contratantes estabelecer os percentuais que entenderem convenientes, ainda que superiores a este patamar.

Por isso, não merece acolhida a alegada violação à “menor onerosidade ao contribuinte”.

No que diz respeito à alegada inexistência de omissão quanto aos depósitos efetuados na conta de titularidade de Melissa Arnt (vii), reporto-me às razões expostas na decisão recorrida (fls. 1853/1854), que analisou detidamente as alegações de impugnação do Recorrente - já que o mesmo nada de novo trouxe em sede de recurso, *verbis*:

O contribuinte alega que os depósitos bancários efetuados na conta corrente bancária da senhora Melissa Arend das Neves têm origem nos alvarás judiciais e são recursos dos clientes, que posteriormente foram a eles restituídos, como exemplifica.

No primeiro exemplo, o contribuinte alega que o depósito bancário na Caixa Econômica Federal (folhas 1.472 e 1.618), na conta corrente nº 20413-6, de titularidade de Melissa Arend das Neves, em 25 de janeiro de 2002, refere-se ao processo 1084/99, onde figura no pólo ativo do processo judicial, o Sr. Theonizio Schwaab. Conclui que a origem de tal depósito é a ação trabalhista, sendo que o recurso pertence ao cliente e que a ele foi restituído.

Em sede de impugnação, a fim de comprovar sua alegação, o contribuinte junta aos autos, à folha 1.815, somente cópia simples de cheques nominais – Theonizio Schwaab, no valor de R\$ 44.323,89, datados de 17 de janeiro de 2002 (folha 1815) e 25 de fevereiro de 2002 (folha 1816), emitido pela Casan.

Ora, a única correspondência, trazida aos autos, entre o depósito bancário e os cheques nominais é o valor – R\$ 44.323,89. O contribuinte não faz qualquer outra relação dos cheques emitidos pela Casan com o depósito bancário, em análise. Ademais, ainda que verídica a alegação do contribuinte, é de se estranhar que o montante do cheque nominal, em nome do cliente - autor da ação, tenha transitado pela conta movimentada pelo contribuinte.

Do mesmo modo, o contribuinte não foi capaz de estabelecer uma conexão entre o depósito bancário de R\$ 58.375,86, efetuado em 04 de julho de 2002 na citada conta corrente da Caixa Econômica Federal (folhas 1.467 e 1.617), e o valor de R\$ 75.375,86, sacado da conta corrente do senhor Nestor Stefens (folha 1.819), cliente do contribuinte no processo judicial nº 552/00 (folha 1.817). O documento, à folha

Quanto à alegação do Recorrente de que o lançamento não poderia prosperar por ter se baseado em presunção simples (v), também esta não merece acolhida, pelas mesmas razões já expostas anteriormente quanto ao arbitramento efetuado pela fiscalização. De fato, contra a presunção alegadamente feita pela fiscalização, caberia ao Recorrente ter produzido prova suficiente a refutá-la, mas isto não foi feito.

No que diz respeito à alegação de que o lançamento teria violado o princípio da “menor onerosidade ao contribuinte” (vi), insta reiterar que o lançamento em questão foi efetuado com base em presunção legal, contra a qual caberia ao Recorrente produzir provas, de forma a refutá-las. Outrossim, não é válida a alegação do Recorrente no sentido de que 20% é o teto máximo dos honorários cobrados em ação judicial. Este teto é apenas o teto máximo em condenações estipuladas dentro do processo pelo juízo responsável (cf. art. 20 do CPC).

No entanto, os honorários cujo recebimento a fiscalização imputa ao Recorrente são aqueles previstos contratualmente entre as partes (relação privada advogado-cliente), e não aqueles devidos no processo (sucumbência). Nestes casos, trata-se de relação privada, na qual a limitação de 20% não se aplica, cabendo às partes contratantes estabelecer os percentuais que entenderem convenientes, ainda que superiores a este patamar.

Por isso, não merece acolhida a alegada violação à “menor onerosidade ao contribuinte”.

No que diz respeito à alegada inexistência de omissão quanto aos depósitos efetuados na conta de titularidade de Melissa Arnt (vii), reporto-me às razões expostas na decisão recorrida (fls. 1853/1854), que analisou detidamente as alegações de impugnação do Recorrente - já que o mesmo nada de novo trouxe em sede de recurso, *verbis*:

O contribuinte alega que os depósitos bancários efetuados na conta corrente bancária da senhora Melissa Arend das Neves têm origem nos alvarás judiciais e são recursos dos clientes, que posteriormente foram a eles restituídos, como exemplifica.

No primeiro exemplo, o contribuinte alega que o depósito bancário na Caixa Econômica Federal (folhas 1.472 e 1.618), na conta corrente nº 20413-6, de titularidade de Melissa Arend das Neves, em 25 de janeiro de 2002, refere-se ao processo 1084/99, onde figura no pólo ativo do processo judicial, o Sr. Theonizio Schwaab. Conclui que a origem de tal depósito é a ação trabalhista, sendo que o recurso pertence ao cliente e que a ele foi restituído.

Em sede de impugnação, a fim de comprovar sua alegação, o contribuinte junta aos autos, à folha 1.815, somente cópia simples de cheques nominais - Theonizio Schwaab, no valor de R\$ 44.323,89, datados de 17 de janeiro de 2002 (folha 1815) e 25 de fevereiro de 2002 (folha 1816), emitido pela Casan.

Ora, a única correspondência, trazida aos autos, entre o depósito bancário e os cheques nominais é o valor - R\$ 44.323,89. O contribuinte não faz qualquer outra relação dos cheques emitidos pela Casan com o depósito bancário, em análise. Ademais, ainda que verídica a alegação do contribuinte, é de se estranhar que o montante do cheque nominal, em nome do cliente - autor da ação, tenha transitado pela conta movimentada pelo contribuinte.

B

Do mesmo modo, o contribuinte não foi capaz de estabelecer uma conexão entre o depósito bancário de R\$ 58.375,86, efetuado em 04 de julho de 2002 na citada conta corrente da Caixa Econômica Federal (folhas 1.467 e 1.617), e o valor de R\$ 75.375,86, sacado da conta corrente do senhor Nestor Stefens (folha 1.819), cliente do contribuinte no processo judicial nº 552/00 (folha 1.817). O documento, à folha 1.818, que o impugnante alega ter sido elaborado pela Caixa Econômica Federal e que estabelece a vinculação entre o depósito e o referido crédito (origem), não contém qualquer identificação da instituição tampouco assinatura do responsável pela informação, não sendo hábil para servir de prova, neste caso.

Portanto, não foi capaz o contribuinte de comprovar que os recursos depositados em conta corrente por ele movimentada tiveram como origem o recebimento de valores decorrentes de ações judiciais trabalhistas, nas quais atuou como advogado. Outrossim, resta afastada, desta forma, a alegação de bitributação.

Em relação ao depósito bancário, no valor de R\$ 11.000,00 (v. folhas 1.478 e 1.619), efetuado em 11 de novembro de 2002, na conta corrente nº 20413-6, de titularidade de Melissa Arend das Neves, o contribuinte não traz aos autos qualquer prova que corrobore sua alegação de que "o valor tem origem na venda de produtos para a COOPERALFA, em nome de ASTRID LILIAN ARENT, sendo que tal importância foi depositada nesta conta."

Desta forma, não tendo o contribuinte comprovado a origem dos depósitos bancários na conta corrente nº 20413-6 da Caixa Econômica Federal, de titularidade de Melissa Arend das Neves, por ele movimentada, deve-se manter a tributação da omissão de rendimentos.

Assim, não merecem acolhida as alegações do Recorrente, devendo a decisão recorrida ser integralmente mantida quanto a este particular, nos termos em que foi proferida.

Resta ainda analisar o pedido do Recorrente para que seja excluída do lançamento a multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, em razão da aplicação concomitante da mesma em conjunto com a multa de ofício (viii).

Quanto a este item do seu inconformismo, impende ressaltar que este Conselho vem decidindo de forma reiterada que a multa isolada pela falta de recolhimento do carnê-leão não pode ser exigida em conjunto com a multa de ofício quando as mesmas incidirem sobre a mesma base de cálculo. É o que se vê do seguinte julgado:

MULTA ISOLADA E DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – BASE DE CÁLCULO IDÊNTICA. Não pode persistir a exigência da penalidade isolada pela falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão, na hipótese em que cumulada com a multa de ofício incidente sobre a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas, pois as bases de cálculo das penalidades são as mesmas. Recurso provido.

(Ac. 106-15.639, Rel. Cons. Gonçalo Bonet Allage)

No mesmo sentido o entendimento esposado pela Câmara Superior de Recursos

Fiscais:

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA – MESMA BASE DE CÁLCULO – A aplicação concomitante da multa isolada (inciso III, do § 1º, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da

multa de ofício (incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Recurso especial negado.

(Ac. CSRF/01-04.987, Rel. Cons. Leila Maria Scherer Leitão)

E foi exatamente o que ocorreu no caso em tela, pois basta uma análise do Auto de Infração em debate para que se perceba que a base para a exigência dos valores relativos à multa isolada é exatamente aquela utilizada pela fiscalização para a exigência do IRPF em razão da omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas.

Assim, em razão da concomitância entre a aplicação destas duas multas (isolada e de ofício), voto no sentido de **excluir a parcela da multa isolada do lançamento**.

No que diz respeito à qualificação da multa (ix), esta já foi tratada no item acima acerca da decadência do lançamento.

Por fim, quanto à alegada falta de motivação para o ato administrativo do lançamento ora em exame (x), há que se esclarecer ao contribuinte que o ato administrativo de lançamento é vinculado (à lei) e está devidamente previsto no art. 142 do CTN.

Com base nesta norma, a autoridade administrativa responsável tem a obrigação-dever de efetuar o lançamento de um determinado tributo sempre que tiver ciência da ocorrência do seu fato gerador, sob pena, inclusive, de responsabilização da autoridade que deixar de fazê-lo.

Outrossim, a documentação constante dos autos é vastíssima no sentido de demonstrar que a fiscalização instaurada em face do Recorrente teve início em razão de determinação de Comissão Parlamentar de Inquérito (fls. 95/104), por meio da qual os parlamentares de Santa Catarina buscavam aferir a origem da dívida trabalhista decorrente de processo patrocinado pelo Recorrente em face da COSAN (Companhia Catarinense de Águas e Saneamento). Assim, percebe-se que o lançamento em questão foi suficientemente motivado.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do Recurso de ofício e DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário para: a) excluir a exigência da multa de ofício isolada; b) reduzir a multa de ofício a 75%, com relação ao item 1; e c) reconhecer a decadência do direito do Fisco de exigir os valores cujos fatos geradores tenham ocorrido em 1999, também somente em relação ao item 1 do lançamento.



ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10925.002322/2005-38

Recurso nº: **156.960**

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº **106-17.249**

Brasília/DF,

18 MAI 2013

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação-abixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional